



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Vereador professor Colle, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 005/2025

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 668, de 5 de maio de 1989, para exigência de aprovação por dois terços dos Vereadores para a modificação de denominação de próprios públicos municipais.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, André George Neres de Farias, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o Art.37-A. à Lei nº 668, de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 37-A. O projeto de lei que objetivar a modificação de nome de próprio público, deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único. Consideram-se próprios públicos, os bens municipais destinados ao uso comum ou uso especial do povo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover maior rigor e seriedade no processo de modificação de denominação de próprios públicos municipais, estabelecendo a necessidade de aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. Tal medida reflete a importância de preservar a memória histórica, cultural e política do município, sobretudo no que diz respeito aos bens que homenageiam autoridades, personalidades ou eventos marcantes que contribuíram significativamente para a sociedade.

A iniciativa está em consonância com os princípios da moralidade e eficiência administrativa, evitando que alterações sejam realizadas de maneira desproporcional ou por interesses temporários que possam desconsiderar o contexto histórico e o impacto comunitário. Além disso, a exigência de um quórum qualificado fortalece a deliberação colegiada e incentiva uma análise mais aprofundada e consensual entre os vereadores, protegendo os valores representados pelos nomes dos próprios públicos.

No aspecto jurídico, a proposição é plenamente compatível com a Constituição Federal e as competências municipais, considerando que o art. 30, I, da Constituição atribui aos municípios a



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a gestão de seus bens próprios. Trata-se de uma medida que respeita a autonomia legislativa do município e atende ao interesse público.

Adicionalmente, o § 1º do novo artigo proposto define com clareza o conceito de próprios públicos, alinhando-se ao objetivo de reforçar a transparência e a segurança jurídica nas decisões que envolvem esses bens.

Por fim, o mérito do projeto reside na preservação da identidade local e na garantia de que as alterações em nomes de bens públicos sejam conduzidas com responsabilidade, resguardando a história e os valores que moldam a memória coletiva de Embu-Guaçu.

Diante do exposto, espera-se que os nobres colegas vereadores reconheçam a relevância da matéria e aprovem o presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 4 de fevereiro de 2025.

Prof. Colle
Vereador UNIÃO BRASIL